



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 09 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.859

Recurso nº - 86.732 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NELMOA LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de vendas --  
Tributa-se, como omissão de receitas, o valor da omissão de vendas caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais, apurado em processo instaurado para exigência do imposto sobre produtos industrializados, na parte em que esta foi mantida pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em decisão transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NELMOA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 315.589,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1984

*Pedro Martins Fernandes*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

*Oswaldo Sant'Anna*  
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

*Lauro DoeHLer*  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

10 MAI 1984

\* Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Francisco de Faria Pereira, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *gm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.172/82-90

RECURSO Nº: 86.732

ACÓRDÃO Nº: 105-0.859

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NELMOA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NELMOA LTDA., inscrita no CGC MF 29.330.792/0001-44, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ que apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 1, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls.39/41.

A matéria, em apreciação anterior desta Câmara, foi objeto da Resolução nº 105-0.037, que acolheu voto deste relator no sentido de se baixar o feito em diligência (fls. 51), para a juntada das peças mencionadas no voto em questão.

Assim é que nos termos do relato que compõe a Resolução mencionada acima, a matéria em litígio está descrita na peça básica como segue:

"A firma acima qualificada, no exercício de 1981, ano-base de 1980, omitiu de sua escrituração comercial-fiscal receitas provenientes de vendas de produtos tributados de sua fabricação, desacompanhados das competentes notas fiscais, no montando

107

te de Cr\$ 630.842,00 referente ao IPI, lavrado aos 16.10.80, protocolizado sob o nº 0735.06030/80, razão pela qual lavramos o presente auto, tendo como lucro tributável a receita acima citada."

Enquadramento legal: artigos 156, 157 § 1º, 174, 405, inciso III, 676 e 678, inciso III, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450 de 4.12.80.

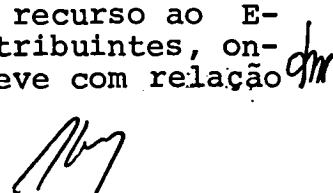
Impugnada a exigência foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor: (fls. 33/34)

"Impugnado, tempestivamente, o lançamento, a interessada alega que o presente auto de infração é decorrência de outro contra ela lavrado e, desta forma, este depende do julgamento daquele. Examinando o processo, verificamos, conforme cópia anexa, que o auto de infração de IPI foi julgado procedente. Isto posto, e considerando que o presente auto de infração é reflexo de outro lavrado contra a impugnante; Considerando que o mesmo foi julgado procedente (fls. 30); Considerando, portanto, que o auto de imposto de renda (reflexo) foi corretamente lavrado; Considerando que o processo está revestido das formalidades legais; Considerando tudo o mais que do processo consta; Julgo, com base no art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 72, item XV, da Portaria Ministerial nº 653/77, PROCEDENTE o lançamento para:

I - Declarar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 220.794,00;

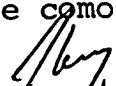
II- Manter a multa de 50% sobre o valor corrigido do imposto ..."

Em seu arrematado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente: (fls. 39/41)

"...Ocorre que o Auto de Infração que deu origem à presente autuação acha-se em fase de recurso no Segundo Conselho de Contribuintes. Portanto, S.M.J. só depois de sua decisão transitada em julgado a infração passaria a se configurar. A recorrente encaminhou o recurso ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, onde ficou claro que nada deve com relação 

Acórdão nº 105-0.859

ao I.P.I. e, por conseguinte, até decisão daquele órgão, após o trânsito em julgado, nada deve ao Imposto de Renda. Finalmente, reporta-se à impugnação feita tempestivamente, onde teve a oportunidade de anexar a ela cópia do recurso feito ao 2º Conselho de Contribuintes, referente ao Auto de Infração do I.P.I. que deu origem à presente autuação. Ante o exposto, pede seja decretada a improcedência do Auto de Infração impugnado e sua nulidade por falta de amparo legal e como medida de direito e justiça."

  
É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.859

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O contribuinte foi intimado da divisão singular em 09.11.82, tendo protocolizado sua peça recursal em 06.12.83. Atendido o prazo do artigo 33 do Decreto 70.235/72, conheço do recurso.

Como se disse no relato, a matéria foi objeto de Resolução desta Câmara visto resultar o presente feito do outro: venda sem emissão de nota fiscal, apurada pela fiscalização do IPI, no importe de Cr\$ 630.842,00 no exercício de 1981. Contudo, como se observa dos autos, o 2º Conselho ao apreciar a questão reduzir a base de incidência do importe de Cr\$ 630.842,00 para Cr\$ 315.253,00 conforme se constata do quadro demonstrativo de fls. 87, donde se apurou o IPI no importe de Cr\$ 137.137,00.

Assim, e adotando os mesmos valores levantados pela fiscalização do IPI e levando-se em conta as peças trazidas para os autos, normalmente em razão da concessão do feito em diligência, como se vê do próprio quadro de fls. 87, o que se tem é que a base de cálculo, antes no importe de Cr\$ 630.842,00, ficou reduzida de Cr\$ 315.589,00 devendo, em consequência, constituir base de cálculo para efeito do imposto sobre a renda, no exercício de 1981, como omissão de receita, o valor de Cr\$ 315.253,00.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 315.589,00. *gmr*

Brasília-DF., 09 de maio de 1984

  
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR